ÓNOMA DA MADEIR REGIÃO AUT



Quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025

Série

Número 27

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 113/2025

Autoriza a redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 934/2024, de 19 de dezembro, publicada no 3. Suplemento do Jornal Oficial, I Série, n.º 209, relativos à "Prestação de Serviços de Limpeza para o Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM)", no valor global de 399.034,80 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E **INFRAESTRUTURAS**

Portaria n.º 114/2025

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à "Prestação de serviços de limpeza das instalações da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., no Porto do Funchal", no valor global de 486.273,18 €, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Portaria n.º 115/2025

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro, que regulamenta o Sistema de Incentivos à Descarbonização dos Transportes Terrestres na Região Autónoma da Madeira, denominado "DESCARBONIZAR RAM", aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2024/M, de 11 de novembro.

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 113/2025

de 12 de fevereiro

Sumário:

Autoriza a redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 934/2024, de 19 de dezembro, publicada no 3. Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 209, relativos à "Prestação de Serviços de Limpeza para o Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM)", no valor global de 399.034,80 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantido em vigor pelo disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril,, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1- Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 934/2024, de 19 de dezembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 209, relativos à "Prestação de Serviços de Limpeza para o Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM)", no valor global de 399.034,80 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, que se encontram escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 2024	0,00 €;
Ano económico de 2025	174.577,73 €;
Ano económico de 2026	199.517,40 €;
Ano económico de 2027	. 24.939,67 €.

- 2- A despesa prevista para o corrente ano económico é suportada pelo orçamento do IQ, IP-RAM, através da rubrica de classificação económica 02.02.02.S0.Y0.
- 3- As verbas necessárias para os anos económicos de 2026 e 2027 são inscritas nas respetivas propostas de orçamento.
- 4- A importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 5- A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais de Educação, Ciência e Tecnologia e das Finanças, 10 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 114/2025

de 12 de fevereiro

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à "Prestação de serviços de limpeza das instalações da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., no Porto do Funchal", no valor global de 486.273,18 €, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 36.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, que aprovou o Orçamento da RAM para 2024, conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março e repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à "Prestação de serviços de limpeza das instalações da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., no Porto do Funchal", no valor global de 486.273,18 € (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e três euros e dezoito cêntimos), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Número 27

Ano Económico de 2025	121 568,29 €;
Ano Económico de 2026	162 091,06 €;
Ano Económico de 2027	162 091,06 €;
Ano Económico de 2028	40 522.77 €.

- 2. A despesa emergente do contrato a celebrar, relativa ao corrente ano económico, tem cabimento na Classificação Orgânica 481010100, Classificação Funcional 450, Classificação Económica D.02.01.04.A0.00 e D.02.02.02.AS.00, Programa 044, Medida 011, Fonte de Financiamento 513, do orçamento privativo da APRAM Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., e nos anos seguintes por verbas adequadas a inscrever no orçamento privativo do mesmo organismo.
- 3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 4. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Equipamentos e Infraestruturas, assinada em 7 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

Portaria n.º 115/2025

de 12 de fevereiro

Sumário:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro, que regulamenta o Sistema de Incentivos à Descarbonização dos Transportes Terrestres na Região Autónoma da Madeira, denominado "DESCARBONIZAR_RAM", aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2024/M, de 11 de novembro.

Texto:

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2024/M, de 11 de novembro, criou o Sistema de Incentivos "DESCARBONIZAR RAM, inscrito no Investimento RP-C21-i13-RAM, destinado à descarbonização dos transportes públicos no âmbito da componente 21 do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM), cuja concretização incumbe ao Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM (anterior Direção Regional dos Transportes e da Mobilidade Terrestre), da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas.

da Mobilidade Terrestre), da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas.

Considerando que a Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro aprovou o Regulamento Específico do "DESCARBONIZAR_RAM", no que toca às submedidas C21-i13-RAM-m01 e C21-i13-RAM-m02, aí estabelecendo as normas e os procedimentos aplicáveis à concessão de um apoio à aquisição de autocarros limpos (100% elétricos ou a hidrogénio) afetos ao transporte público rodoviário regular de passageiros e/ou que realizem serviços turísticos, e à aquisição de postos de carregamento/abastecimento para os autocarros limpos.

Tendo sido identificada, durante a vigência da referida portaria, a necessidade de proceder a alguns ajustamentos para conferir clareza jurídica a algumas normas, no que respeita a definições, beneficiários, tipologia de operações e critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, torna-se imprescindível alterar o Regulamento do Sistema de Incentivos "DESCARBONIZAR RAM".

Em concreto, visa-se, entre outras alterações, alargar o âmbito de elegibilidade aos veículos construídos exclusivamente para o transporte de passageiros sentados, bem como clarificar as condições de acessos dos municípios aos apoios.

Atendendo aos prazos para a execução das metas do projeto em apreço, financiado no âmbito do PRR-RAM, cujo incumprimento implica a perda de avultados montantes, e que as alterações em apreço irão alargar o leque de potenciais beneficiários e, consequentemente, o número de candidaturas para o cumprimento daquelas metas, torna-se urgente e inadiável a aprovação desta alteração à Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças e pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, ao abrigo do disposto na alínea cc) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/M, de 7 de agosto, na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 39/2024/M, de 9 de dezembro, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2024/M, de 11 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.° Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro, que aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Descarbonização dos Transportes Terrestres da Região Autónoma da Madeira ("DESCARBONIZAR_RAM"), referente às submedidas C21-i13-RAM-m01 e C21-i13-RAM-m02.

Artigo 2.° Alterações à Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º e 24.º do Anexo da Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º (\ldots)

- "Autocarro limpo", veículo novo com nível nulo de emissões, na aceção do artigo 2.º, alínea 102-G), subalínea c), do RGIC (elétrico ou a hidrogénio), homologado nas categorias europeias M2 ou M3 a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, pertencendo às classes I ou II ou III ou A ou B, a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, com a finalidade de ser utilizado no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ou no transporte de passageiros de âmbito turístico;
- b)
- c) (...)
 - (i)
 - (ii) (\ldots)
 - (iii) (...)
 - (iv)
 - (v)
- d)
- e)
- f)
- g) h)

Artigo 5.º

- Aquisição de "autocarros limpos", correspondentes a veículos novos com nível nulo de emissões, na aceção do artigo 2.º, alínea 102-G), subalínea c), do RGIC (elétricos ou a hidrogénio), homologados nas categorias europeias M2 ou M3 a que se refere a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, pertencendo às classes I ou II ou III ou A ou B, a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, com a finalidade de serem utilizados no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ou no transporte de passageiros de âmbito turístico;
- b) (\ldots)
 - i)
 - ii) (\ldots)
 - iii)

Artigo 7.°

1.

- Estar legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controlam, se aplicável;
- b) (...)
- c)
- d)
- e) f)
- g) h)
- i)
- j)
- k)
- 1) m)
- Possuir título habilitante da operação de transporte público coletivo de passageiros, ou título habilitante da operação de n) transporte rodoviário de passageiros em autocarro (alvará), emitido pela autoridade pública competente, se aplicável;
- Possuir deliberação ou regulamento municipal, bem como Plano de Transportes Escolares, para comprovar a prestação direta o) de serviço público escolar pela autoridade de transportes, se aplicável;
- p) (Anterior alínea o)).
- Para efeitos do cumprimento da alínea g) do número anterior, considera-se que a empresa tem situação económica-financeira equilibrada quando detém capitais próprios positivos, à data de 31 de dezembro, situação a comprovar através de balanço do ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de executores sujeitos à certificação legal de contas, ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações.

Artigo 8.º (...)

- 1. (...)
 - a) (\ldots)
 - Respeitar as tipologias das operações previstas no artigo 5.º do presente Regulamento;

- c) (...) d) (...) e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...) j) (...)
- k) Demonstrar que os veículos a adquirir cumprem com as categorias europeias M2 ou M3 a que se refere a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, pertencendo às classes I ou II ou III ou A ou B, a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, com a finalidade de ser utilizado no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ou no transporte de passageiros de âmbito turístico;
- l. (...)
- 2. (...)

Artigo 24.° (...)

Para acesso a informações relevantes ou adicionais, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contacto, os organismos executores devem aceder ao sítio da internet do IMT, IP-RAM, https://imt.madeira.gov.pt.

Artigo 3.º Referências

Todas as referências feitas à Direção Regional dos Transportes e da Mobilidade Terrestre no presente diploma, devem ter-se por feitas ao Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM (IMT, IP-RAM).

Artigo 4.º Republicação

O Regulamento Específico do Sistema de Incentivos "DESCARBONIZAR_RAM" (Submedidas C21-i13-RAM-m01 e C21-i13-RAM-m02), aprovado em anexo à Portaria n.º 636/2024, de 19 de novembro, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.° Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 20 de novembro de 2024.

Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.°)

Republicação do Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à aquisição de autocarros limpos afetos ao transporte público rodoviário regular de passageiros e/ou que realizem serviços turísticos na RAM e à aquisição dos respetivos postos de carregamento / abastecimento

"DESCARBONIZAR_RAM" (PRR-RAM) (Submedidas C21-i13-RAM-m01 e C21-i13-RAM-m02)

> Artigo 1.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas e os procedimentos aplicáveis ao Sistema de Incentivos destinado à aquisição de autocarros limpos (100% elétricos ou a hidrogénio) afetos ao transporte público rodoviário regular de passageiros e/ou que realizem serviços turísticos, e à aquisição de postos de carregamento/abastecimento para os autocarros limpos, adiante designado por "DESCARBONIZAR_RAM", integrado no Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM), no âmbito da Componente 21: Descarbonização dos Transportes Investimento RP-C21-i13-RAM, submedidas C21-i13-RAM-m01 e C21-i13-RAM-m02.

Artigo 2.º Área geográfica abrangida

Este Sistema de Incentivos tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira (RAM), Região Ultraperiférica da União Europeia ao abrigo do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) "Autocarro limpo", veículo novo com nível nulo de emissões, na aceção do artigo 2.º, alínea 102-G), subalínea c), do RGIC (elétrico ou a hidrogénio), homologado nas categorias europeias M2 ou M3 a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, pertencendo às classes I ou II ou III ou A ou B, a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, com a finalidade de ser utilizado no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ou no transporte de passageiros de âmbito turístico;
- b) "Empresa", qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da disponibilização, com ou sem remuneração, de bens ou serviços no mercado;
- c) "Empresa em dificuldade", empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - (i) Se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tenha desaparecido devido a perdas acumuladas. Trata-se do caso em que a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - (ii) Se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, quando mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;
 - (iii) Quando a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores:
 - (iv) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
 - (v) Se se tratar de uma empresa que não é uma PME e onde, nos dois últimos anos, o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5, e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, foi inferior a 1,0;
- d) "Infraestruturas de carregamento": infraestruturas fixas ou móveis que fornecem eletricidade a veículos;
- e) "Infraestruturas de reabastecimento", infraestruturas fixas ou móveis que fornecem hidrogénio a veículos;
- f) "Início dos trabalhos": quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por "início dos trabalhos" entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido;
- g) "PME", as micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa e com a certificação eletrónica, prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
- h) "Procedimento de concurso competitivo", um procedimento de concurso não discriminatório que prevê a participação de um número suficiente de empresas e no qual os auxílios são concedidos com base quer na proposta inicial apresentada pelo proponente quer num preço de equilíbrio. Além disso, o orçamento ou volume relacionado com processo de concurso é um condicionalismo vinculativo conducente a uma situação em que nem todos os proponentes podem beneficiar de auxílio.

Artigo 4.º Beneficiários

São elegíveis os operadores de transporte público, previstos na Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua atual redação, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) e/ou as empresas de transporte de passageiros de âmbito turístico, em autocarros, que desenvolvem a sua atividade e têm domicílio fiscal na RAM, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2024/M, de 11 de novembro.

Artigo 5.º Tipologia de operações

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são elegíveis as seguintes tipologias de operações:

a) Aquisição de "autocarros limpos", correspondentes a veículos novos com nível nulo de emissões, na aceção do artigo 2.º, alínea 102-G), subalínea c), do RGIC (elétricos ou a hidrogénio), homologados nas categorias europeias M2 ou M3 a que se refere a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, pertencendo às classes I ou II ou III ou A ou B, a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, com a finalidade de serem utilizados no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ou no transporte de passageiros de âmbito turístico;

- Aquisição de postos de carregamento, de eletricidade e/ou de abastecimento de hidrogénio de autocarros limpos incluindo:
 - Infraestruturas: i)
 - Projetos de arquitetura/engenharia relacionados com as intervenções a realizar; ii)
 - Empreitadas e despesas relativas à fiscalização ou assessoria à fiscalização.

Artigo 6.º Grau de maturidade das operações

- O grau de maturidade mínimo exigido para as operações na fase de apresentação de candidatura traduz-se na existência de peças preparatórias do(s) procedimento(s) de aquisição relativos ao investimento mais relevante para a operação.
- Os beneficiários poderão iniciar os procedimentos para a aquisição dos veículos e/ou instalação dos respetivos postos de carregamento/abastecimento previamente à submissão da candidatura, até ao ato de adjudicação, momento a partir do qual o investimento se torna irreversível.
- Os beneficiários são obrigados a iniciar a execução da operação no prazo máximo de 180 dias úteis após a assinatura do termo de aceitação da operação.

Artigo 7.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- Os beneficiários devem cumprir, à data da candidatura e até à conclusão da operação, os seguintes requisitos cumulativos:
 - Estar legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controlam, se aplicável;
 - Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, bem como ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento dos Fundos Europeus, a verificar nos momentos da aprovação da candidatura e dos respetivos pagamentos;
 - Não ser titular de dívidas à entidade gestora dos incentivos, a verificar nos momentos da aprovação da c) candidatura e dos respetivos pagamentos;
 - d) Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;
 - Comprovar o exercício da atividade e o domicílio fiscal na RAM; e)
 - Possuir ou poder assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao f) desenvolvimento da operação;
 - Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada ou demonstrarem ter capacidade de financiamento da g) operação;
 - h) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
 - Não ter apresentado a mesma candidatura, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
 - Declarar não ter salários em atraso, reportados à data da candidatura ou até ao momento da assinatura do termo j)
 - de aceitação, caso a candidatura seja aprovada; Declarar e comprovar que não é uma "Empresa em dificuldade", tal como definido, no artigo 2.º, alínea 18), do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, na sua atual redação (RGIC);
 - Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado
 - Cumprir as regras aplicáveis aos auxílios de Estado;
 - Possuir título habilitante da operação de transporte público coletivo de passageiros, ou título habilitante da operação de transporte rodoviário de passageiros em autocarro (alvará), emitido pela autoridade pública competente, se aplicável;
 - Possuir deliberação ou regulamento municipal, bem como Plano de Transportes Escolares, para comprovar a prestação direta de serviço público escolar pela autoridade de transportes, se aplicável;
 - Não se encontrar em processo de insolvência.
- Para efeitos do cumprimento da alínea g) do número anterior, considera-se que a empresa tem situação económicafinanceira equilibrada quando detém capitais próprios positivos, à data de 31 de dezembro, situação a comprovar através de balanço do ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de executores sujeitos à certificação legal de contas, ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade das operações

- Os projetos de investimento devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - Respeitar as tipologias das operações previstas no artigo 5.º do presente Regulamento;

- Visar a prossecução dos objetivos específicos previstos no Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, na sua redação atual;
- d) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com o referido no artigo 7.º do presente Regulamento;
- e) Justificar a necessidade e a oportunidade da realização da operação, incluindo que sem o financiamento o investimento não se realizaria, ou, alternativamente, demonstrar que sem o financiamento o investimento realizar-se-ia em menor escala;
- f) Dispor dos licenciamentos e autorizações prévias à execução dos investimentos, quando aplicável;
- g) Apresentar uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira, juntando orçamentos e/ou outros documentos técnicos de suporte;
- h) Apresentar um plano de comunicação a desenvolver no decurso da implementação da operação e na sua conclusão, que permita a informação e divulgação dos resultados da operação junto dos potenciais beneficiários ou utilizadores e do público em geral, que evidencie o cumprimento das obrigações fixadas no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, na sua redação atual:
- i) Demonstrar, através de declaração da autoridade pública competente, que a operação a financiar se insere no âmbito de um ou mais dos serviços de transporte público de passageiros identificados no artigo 4.º do presente Regulamento, quando aplicável;
- j) Apresentar declaração em como os ativos associados à operação serão utilizados exclusivamente no âmbito dos serviços de transporte público de passageiros e dos serviços de âmbito turístico, identificados no artigo 4.º do presente Regulamento;
- k) Demonstrar que os veículos a adquirir cumprem com as categorias europeias M2 ou M3 a que se refere a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, pertencendo às classes I ou II ou III ou A ou B, a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/2004, de 19 de março, com a finalidade de ser utilizado no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ou no transporte de passageiros de âmbito turístico.
- Apresentar declaração em como o acesso e utilização da infraestrutura de reabastecimento ou recarregamento a instalar no âmbito da operação estará afeta, em exclusivo, ao beneficiário do financiamento público.
- 2. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, não são elegíveis as operações aprovadas no âmbito dos Avisos M1420-07-2019-06, M1420-07-2021-18 e M1420-06-2018-25, assim como as operações financiadas com outros fundos ou mecanismos europeus para as mesmas operações.

Artigo 9.º Forma, taxa e limites do apoio

- 1. O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável, nos termos do Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, na sua redação atual.
- 2. A taxa máxima de financiamento das operações a aprovar é de 100% (cem por cento), incidindo esta sobre o total das despesas elegíveis.
- 3. É proibida a acumulação do incentivo para as mesmas despesas elegíveis com outros de natureza similar, previstos em diplomas regionais ou nacionais, exceto aqueles que revistam natureza puramente fiscal.
- 4. O montante máximo de financiamento público a atribuir por autocarro limpo a adquirir não poderá exceder os 270.000 € (duzentos e setenta mil euros).

Artigo 10.º Despesas elegíveis

- São considerados como elegíveis a cofinanciamento os custos reais incorridos com a realização das operações elegíveis, designadamente as seguintes:
 a) Aquisição de "autocarros limpos" que cumpram o previsto no artigo 5.º do presente Regulamento, no valor
 - Aquisição de "autocarros limpos" que cumpram o previsto no artigo 5.º do presente Regulamento, no valor máximo da diferença entre o custo de aquisição "autocarro limpo" que o beneficiário pretende adquirir e o custo de aquisição de um autocarro novo equivalente (do mesmo tipo e capacidade) que se limite a cumprir a norma Euro VI;
 - b) Construção ou adaptação de postos de abastecimento de hidrogénio ou de pontos de carregamento de energia elétrica, para "autocarros limpos" desde que comprovada a sua necessidade e relevância para a operação, incluindo os custos de construção, instalação, modernização ou ampliação de infraestruturas de carregamento ou de abastecimento. Esses custos incluem os custos das infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento propriamente ditas e o equipamento técnico conexo, da instalação ou modernização de componentes elétricos ou outros componentes, incluindo os cabos elétricos e transformadores de potência, necessários para ligar as infraestruturas de carregamento ou de abastecimento à rede ou a uma unidade local de produção ou de armazenamento de eletricidade ou hidrogénio, bem como de obras de engenharia civil, adaptações terrestres ou rodoviárias, os custos de instalação e os custos para obtenção das licenças conexas. Sempre que estejam em causa infraestruturas de carregamento que permitam a transferência de eletricidade com uma potência de saída igual ou inferior a 22 kW, as infraestruturas devem dispor de funcionalidades de carregamento inteligente; e

- c) Ações relacionadas com a assistência técnica específica para a operação, bem como ações de comunicação e sensibilização do público-alvo e a monitorização dos resultados da operação, desde que comprovada a sua relevância para a operação.
- 2. As despesas elegíveis a cofinanciamento a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo estão condicionadas à aquisição de autocarros limpos e limitadas, no máximo, a 20% da despesa total elegível da operação.
- 3. Os custos elegíveis apresentados nos pedidos de pagamento pelo beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
- 4. Para cada projeto, são elegíveis as despesas realizadas e efetivamente pagas pelo beneficiário entre a data de apresentação da candidatura e 30 de junho de 2026.

Artigo 11.º Despesas não elegíveis

São consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

- As despesas que n\u00e3o estiver\u00e9m em conson\u00e1ncia com as evid\u00e9ncias dos custos apresentados e descritos no investimento contratualizado;
- b) Os custos normais de funcionamento, bem como os custos de manutenção e substituição dos veículos a adquirir, e custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo;
- Pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros;
- d) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante financiado pelo PRR ou das despesas elegíveis da operação;
- e) Aquisição de bens em estado de uso;
- f) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), recuperável ou não pelo beneficiário;
- g) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
- h) Publicidade corrente:
- i) Juros e encargos financeiros;
- j) Fundo de maneio;
- k) Despesas previstas no PRR que tenham sido objeto de financiamento por outros fundos europeus;
- 1) Imputações de custos internos dos beneficiários;
- m) Custos indiretos.

Artigo 12.° Obrigações dos beneficiários

- 1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são obrigações dos beneficiários, designadamente, as seguintes:
 - Executar as operações nos termos e condições aprovadas e contratualizadas com a Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM (IMT, IP-RAM);
 - b) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado, prestando toda a colaboração necessária;
 - c) Conservar a totalidade dos dados relativos à realização do investimento, em suporte digital, durante o prazo fixado na legislação nacional e comunitária aplicáveis;
 - d) Proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável, de acordo com a Orientação Técnica n.º 5/2021 da EMRP;
 - e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade:
 - f) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas, designadamente no caso de não cumprimento dos indicadores contratados, no prazo máximo de 30 dias úteis após notificação da entidade contratante, para o efeito, tendo por limite a data de 30 de junho de 2026;
 - g) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, bem como manter a sua situação regularizada em matéria de reposições perante a entidade pagadora;
 - h) Manter a sua situação regularizada perante a entidade gestora do incentivo;
 - i) Ter um sistema de contabilidade organizada, de acordo com o legalmente exigido, quando aplicável;
 - j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
 - k) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
 - Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
 - m) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os veículos e as infraestruturas adquiridas ao abrigo do presente Regulamento, sem prévia autorização da entidade gestora do incentivo, durante o prazo de 10 anos a contar da data da emissão da fatura;

- m) Manter afetos à respetiva atividade o investimento produtivo e as infraestruturas apoiadas na localização geográfica definida na operação, no mínimo, durante 10 anos após a contar da data da emissão da fatura referida na alínea anterior;
- O) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução do projeto, quando aplicável.
- 2. Para efeitos da aplicação da alínea n) do número anterior e quando aplicável, os organismos executores não podem, sem prévia autorização da entidade gestora do incentivo, proceder a nenhuma das seguintes situações:
 - a) Cessação ou relocalização da sua atividade ou dos bens cofinanciados;
 - b) Mudança de propriedade de um bem que confira a uma entidade pública ou privada uma vantagem indevida;
 - Alteração substancial da operação que afete a sua natureza, os seus objetivos ou as condições de realização, de forma a comprometer os seus objetivos originais e metas contratualizadas.
- 3. Os montantes pagos indevidamente no âmbito de uma operação em que ocorram as alterações previstas no número anterior são recuperados de forma proporcional ao período relativamente ao qual as obrigações não foram cumpridas.

Artigo 13.º Apresentação de candidaturas

- 1. As candidaturas são apresentadas no âmbito de avisos de abertura de concurso e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível no sítio na Internet: https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/.
- 2. Todos os documentos comprovativos dos critérios de elegibilidade e das condições de acesso devem ser anexados ao formulário eletrónico.
- 3. O IMT, IP-RAM pode suspender ou cancelar, a qualquer momento, a receção de candidaturas, uma vez esgotada a dotação financeira prevista no aviso por convite para apresentação de candidaturas, através de comunicação prévia a publicar no seu sítio da Internet, com a antecedência mínima de 2 dias úteis.

Artigo 14.º Avisos de abertura de concurso

- Os avisos de abertura de concurso devem observar o respeito pelas regras definidas no Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, na sua redação atual, e as orientações técnicas da EMRP.
- 2. Assume prioridade a publicação do aviso de abertura de concurso para aquisição de autocarros limpos afetos ao transporte público rodoviário regular de passageiros e respetivos postos de carregamento.
- 3. Os avisos referidos no número anterior poderão ser objeto de alteração em função de novo enquadramento legal ou de decisões das entidades competentes para o efeito, podendo estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente objetivos e prioridades visadas, âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, critérios de elegibilidade, montantes do apoio, taxa de financiamento e respetivas majorações, despesas elegíveis, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros, quando aplicável.

Artigo 15.° Entidades intervenientes

- 1. São entidades intervenientes no presente Sistema de Incentivos:
 - O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Beneficiário Intermediário, tendo como função a coordenação e a execução dos investimentos regionais do PRR, assegurando a consecução dos seus objetivos estratégicos e promovendo a monitorização e a concretização dos objetivos operacionais, através de marcos e de metas, ao qual compete, entre outras, monitorizar e acompanhar a execução dos investimentos regionais do PRR, elaborar os relatórios de acompanhamento periódicos e o relatório final, submetendo-os à Comissão Regional de Acompanhamento do PRR RRAM, à estrutura de coordenação dos Fundos Europeus Regionais e ao Conselho de Governo, nos termos do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2021/M, de 15 de junho;
 - b) A Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas (SREI), através do IMT, IP-RAM, ou outra entidade que lhe suceda, na qualidade de Beneficiário Final, à qual compete assegurar a gestão do presente sistema de incentivos, efetuar a análise das candidaturas e proferir a respetiva decisão final, podendo, para o efeito, solicitar pareceres a outras entidades, proceder à contratação, ao pagamento do incentivo e ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento das operações, e ainda à interlocução com o organismo executor.
- 2. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 deste artigo, podem ser solicitados pareceres técnicos não vinculativos sobre os projetos a outras entidades responsáveis, tecnicamente, pela aplicação de políticas públicas regionais, em matéria energia e ambiente.

Número 27

Artigo 16.º Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

- 1. As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade e condições de acesso previstos no presente Regulamento e nos avisos para apresentação de candidaturas, considerando o momento de entrada de cada candidatura, até ao limite orçamental estabelecido no aviso de abertura de concurso.
- 2. A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pelo Presidente do Instituto de Mobilidade e Transportes, IP-RAM, no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite para a apresentação da candidatura.
- 3. O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados, e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis em caso de apresentação de alegações em sede de audiência de interessados ou em situações excecionais devidamente fundamentadas, designadamente quando se registe uma elevada procura, devendo o novo prazo ser publicitado na primeira metade do prazo para decisão definido no aviso para apresentação de candidaturas, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
- 4. Sem prejuízo de poderem ser solicitados aos candidatos, sempre que necessário, elementos em falta ou esclarecimentos, o prazo de decisão referido no n.º 2 suspende-se por uma única vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 5. Os elementos solicitados, a que se refere o número anterior, bem como os pareceres referidos no n.º 2 do artigo anterior, devem ser remetidos ao IMT, IP-RAM no prazo por esta fixado, o qual não pode ser superior a 10 dias úteis, contados da receção do pedido de elementos adicionais, salvo se o candidato apresentar justificação e a mesma vier a ser aceite, na falta dos quais prossegue a análise da candidatura com os elementos disponíveis.
- 6. A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação ou não aprovação.
- 7. No caso de proposta de não aprovação de uma candidatura, e antes de ser adotada a decisão final, os organismos executores são ouvidos, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.
- 8. A decisão final é notificada ao beneficiário, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua emissão, conjuntamente com o respetivo termo de aceitação.

Artigo 17.º Aceitação da decisão

- 1. A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita mediante a confirmação eletrónica do termo de aceitação por parte do beneficiário, nos termos a definir no aviso por concurso para apresentação de candidatura.
- O Termo de Aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3. Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) no organismo executor, ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

Artigo 18.°

Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

- 1. A decisão de aprovação caduca, automaticamente, caso o termo de aceitação não seja confirmado pelo beneficiário no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão final.
- 2. A decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o organismo executor não der início à execução do projeto no prazo de 180 dias úteis contados da data de assinatura do termo de aceitação.
- 3. Em casos devidamente justificados e a pedido do organismo executor, pode o IMT, IP-RAM aceitar a prorrogação dos prazos referidos nos números anteriores, findos os quais caduca a decisão de aprovação da candidatura ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 19.º

Procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

 As prestações de pagamento do financiamento solicitado são estabelecidas no termo de aceitação a celebrar entre o IMT, IP-RAM e o beneficiário e deverão estar obrigatoriamente associadas à apresentação de comprovativos de realização de despesa associada à operação.

- 2. O IMT, IP-RAM realiza verificações administrativas e verificações no local das operações para atestar a realização efetiva da operação e o pagamento da despesa declarada pelo beneficiário, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável, com o programa operacional e o cumprimento das condições de apoio da operação.
- 3. No âmbito da análise de cada pedido de pagamento, é avaliada a elegibilidade material e financeira da despesa, tendo em conta a regularidade dos procedimentos de contratação pública, quando aplicável, e dos documentos que comprovem a realização da despesa e o pagamento efetivo aos fornecedores.

Artigo 20.° Acompanhamento e controlo

- 1. As operações aprovadas e os respetivos beneficiários ficam sujeitos a ações de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pelo IMT, IP-RAM, bem como pelas autoridades nacionais e comunitárias com competência em matéria de certificação, auditoria e controlo dos fundos comunitários atribuídos.
- 2. Os apoios financeiros concedidos às operações aprovadas ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.

Artigo 21.º Enquadramento europeu de auxílios de Estado

Os projetos apoiados no âmbito do presente Sistema de Incentivo respeitam o regime de auxílios de Estado que resulta do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, na sua atual redação, em particular ao abrigo dos capítulos i e ii e dos artigos 36.º A (auxílios ao investimento a favor de infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento) e 36.º B (auxílios ao investimento para a aquisição de veículos não poluentes ou de veículos com nível nulo de emissões e para a adaptação de veículos).

Artigo 22.º Dotação e cobertura orçamental

- A dotação financeira alocada ao presente Sistema de Incentivos sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do PRR-RAM, é de 8.500.000€ (oito milhões e quinhentos mil euros), assegurada em 100% pelo IMT, IP-RAM, através do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM).
- 2. A dotação financeira é repartida por medida da seguinte forma:
 - a) C21-i13-RAM-m01 aquisição de autocarros limpos afetos ao transporte público regular: 7.000.000 € (sete milhões de euros);
 - b) C21-i13-RAM-m02 aquisição de postos de carregamento/ abastecimento para autocarros limpos: 1.500.000 € (um milhão e quinhentos mil euros).
- Os encargos decorrentes da aplicação deste Sistema de Incentivos são inscritos anualmente no orçamento do IMT, IP-RAM.
- 4. Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
- Caso a dotação financeira prevista no n.º 1 seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser reforçado, desde que aprovado por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 23.º Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste Regulamento não isenta os executores do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 24.º Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes ou adicionais, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contacto, os organismos executores devem aceder ao sítio da internet do IMT, IP-RAM, https://imt.madeira.gov.pt.

Artigo 25.º Período de vigência

O período de vigência do presente Sistema de Incentivos coincide com o período de vigência do PRR-RAM.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Umo loudo	° 6 15 01 anda	€ 15.91:
	€ 15,91 cada	
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laud	las € 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página
 $\in 0,\!29$

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Gabinete do Jornal Oficial Gabinete do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)